



PROCESSO Nº : 16257-4/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RESPONSÁVEL : MARINO JOSÉ FRANZ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – GEO OBRAS
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde. Não envio de informações ao Sistema GEO OBRAS ou envio intempestivo. Procedência, aplicação de multa aos responsáveis e determinação.

PARECER Nº 325/2014

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, em razão do não envio e envio intempestivo de informações no período de 01/09/2011 a 31/12/2011.

2. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, Senhor Marino José Franz - Ex-Prefeito do município de Lucas do Rio Verde, o Senhor Rudimar Paulo Rubin - Responsável pela Unidade do Controle Interno, o Senhor Adércio Nogueira Nepoceno – Ex-operador do Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT, o Senhor Alberto Guilherme Schnitzer– Ex-operador do Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT e a Senhora Zeni Terezinha Andretta– Ex-operadora do Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT, foram devidamente notificados para prestar esclarecimentos acerca da irregularidade e alimentar o referido Sistema, apresentando em seguida defesa. Os seguintes servidores, apesar de citados (Senhor Edgar Mamedes Gomes – Ex-operador do Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT, a Senhora Leticia Dluzniewski – Ex- Operadora do



Sistema GEO-OBRAS/TCE/MT e a Senhora Nadia Priester – Ex- Operadora do Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT nada disseram. Por se tratar de responsabilidade solidária, a defesa apresentada a todos aproveita, conforme artigo 278 do RI deste Tribunal.

3. Submetidos os autos à apreciação técnica, a SECEX posicionou-se pela procedência da Representação Interna com a remanescência da seguinte irregularidade: MB02, com a respectiva sugestão de aplicação de multa.

4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A teor do que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa nº 06/2008, a administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso enviarão, via internet, nos prazos definidos no artigo 3º desta Resolução Normativa, as informações detalhadas no *layout* das tabelas do Sistema GEO-OBRAS.

6. O GEO-OBRAS é um sistema de informações geográficas (SIC) que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas, o qual possibilita ao TCE/MT a análise de dados, o exercício do controle externo e a disponibilização de informações ao controle social¹, sendo ferramenta de extrema valia para efetivação da transparência dos atos da administração pública.

7. No caso em questão, o ex-gestor e atual gestor municipal deixaram de encaminhar diversas das informações devidas referente ao 3º Quadrimestre de 2011, daí a necessidade de imposição de multa nos termos regimentais, bem como, a regularização das pendências elencadas.

8. No que tange às finalidades dos Controles Internos a Constituição da

¹Art. 2º, parágrafo único, da Resolução normativa 06/2008



República, em seu art. 74, dispõe que:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração

federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

9. Destarte, com base nas normas legais e institucionais, há a caracterização de obrigação do Prefeito Municipal e aos Operadores do Sistema Geo-Obras, uma vez que a obrigação pela alimentação dos informes está atribuída a todos direta ou indiretamente.

10. A extemporaneidade, ou não envio, na remessa das informações referentes aos atos administrativos municipais impossibilita o cumprimento pelo Tribunal de Contas do objetivo do Sistema GEO-OBRAS, qual seja, o controle e análise da legalidade dos atos da Administração Pública. A lisura e a transparência dos atos administrativos estão fundamentados nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Logo, cabe ao administrador, ao efetivar qualquer ato, prezar pela gestão coerente com a princiologia pública para que o interesse público prevaleça.

11. No que tange ao descumprimento de preceito legal, em observância ao



art. 289, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, resta imprescindível a aplicação de multa aos responsáveis apontados pela SECEX-OBRAS pelo envio, uma vez que configura meio coativo e ao mesmo tempo repressivo.

12. Assim, reconhecida a configuração da irregularidade ao ex-Prefeito, Sr. **Marino José Frans** e ao responsável pelo Controle Interno do Município, **Sr. Rudimar Paulo Rubin**, resta a quantificação da penalidade. Segundo a melhor doutrina, a sanção pecuniária, além de possuir um caráter punitivo, tem também um caráter pedagógico em relação aos autores da infração, no sentido de ser uma forma inibitória de novas práticas da espécie. Nesse sentido é o entendimento que vem sendo emanado por esta Corte de Contas, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 287/2012-TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA GEO-OBRAS. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.784-8/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Substituto Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.318/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, gestão do Sr. Mauro Berft, tendo como operador do Sistema Geo-Obras a Sra. Mariza da Silva Tomaz, acerca de irregularidades no envio de informações ao Sistema Geo Obras referentes ao 1º Quadrimestre de 2011; determinando à atual gestão que promova o preenchimento das informações no Sistema GEO-OBRAS, referentes ao de 1º quadrimestre de 2011, que ainda não foram encaminhados a este Tribunal; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso VII, da



Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), aplicar ao Sr. Mauro Berft e a Sra. Marilza da Silva Tomaz, a multa no valor correspondente a 35 UPFs/MT, para cada um, em face da não remessa dos informes do Sistema Geo-Obras do 1º quadrimestre do exercício de 2011, que deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007.

13. Isso posto, com relação aos fatos narrados, a presente Representação Interna deve ser julgada procedente, com aplicação de multa aos responsáveis, bem como, determinação ao atual gestor para que providencie a imediata remessa dos referidos documentos.

III – CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pela procedência da presente Representação de natureza interna;

b) pela aplicação de multa aos Senhores **Marino José Frans**, ex-prefeito de Lucas do Rio Verde e ao responsável pelo Controle Interno do Município, **Sr. Rudimar Paulo Rubin**, nos termos da alínea c do inciso I e alínea c do inciso II do art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2010.

c) por fim, pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde para a inserção dos arquivos elencados na conclusão do Relatório Técnico Conclusivo da Secretária de Controle Externo - GEOOBRAS, e ainda, que a faça dentro do prazo regimental, sob pena de configuração das situações previstas nos incisos IV e V do art. 289 do



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

RITCE/MT.

TCE/MT
Fls.: 173
Rub.:

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Danúbia Ramos da Silva Lima
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 801019-6

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.